

VOTO 3 – LETRA DE RISCO DE SEGURO - LRS

Minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), conforme Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022.

SEI Nº 15414.622421/2022-15

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se da minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS), por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), conforme a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022. Em síntese, pode-se observar que, nos termos estabelecidos pela referida legislação, a operação possibilita a transferência de riscos de contraparte a SSPE, que atua como segurador e ressegurador, e que, por sua vez, emite título financeiro,
2. A presente minuta tem o objetivo de cumprir com a determinação da Lei nº 14.430, de 2022, no sentido de regular os itens descritos para serem regulamentados por este CNSP. Com esse propósito, a equipe técnica de regulação da Susep estudou as principais e mais relevantes regulações internacionais, em especial, aquelas dos países que têm os maiores mercados de ILS (*Insurance Linked Securities*) - correspondente internacional à LRS.
3. Deve-se destacar que, em respeito à prerrogativa legalmente conferida a este Conselho, no sentido da definição da data-limite para que os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE sejam considerados efetivamente cobertos (artigo 7º, incisos I, II e VI; e artigo 12, §4º, da Lei nº 14.430, de 2022), optou-se por limitar o vencimento da LRS ao prazo máximo de 5 (cinco) anos. Nessa esteira, diante da complexidade da operação, ora regulada, em linha com o que dispõe a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, restringiu-se a aquisição da LRS a investidor profissional, imputando-se à SSPE a responsabilidade pelo cumprimento dessa verificação. Ainda, a despeito das principais cautelas instituídas frente à nova operação, observa-se que o artigo 13 da minuta obriga a SSPE a comunicar à SUSEP, antes da efetiva emissão da LRS, cada operação de aceitação de riscos - e consequente emissão de LRS, definindo os elementos mínimos para essa comunicação.
4. No mais, o Capítulo III da minuta trata da independência patrimonial e seus desdobramentos, cabendo observar que a operação capta recursos necessários com investidores titulares, como garantia, por meio da emissão de LRS, e tem independência patrimonial em relação às demais operações e à própria SSPE. Além disso, a operação de securitização terá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo, portanto, célula com patrimônio independente e contabilização própria. Assim, consoante a legislação referenciada, a minuta define que a operação de securitização de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial.
5. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, vale registrar a regular tramitação do processo, observando o disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022, que disciplina o rito normativo na Autarquia. Assim, o processo foi instruído com a Exposição de Motivos (SEI nº 1418645), a oitiva das unidades internas potencialmente impactadas pela proposta (SEI

nº 1434997, nº 1432446 , e nº 1437721), e a minuta de Resolução (SEI nº 1500200). A minuta apresentada ainda foi objeto de contribuição da sociedade civil, por meio da realização de Consulta Pública (SEI nº 1456761), restando consignadas na planilha juntada aos autos (SEI nº 1502347) e no parecer da área interna proponente (SEI nº 1498541) todas as sugestões recepcionadas e respectivas análises, quanto ao acatamento ou não, de cada uma.

6. Quanto à análise jurídica da proposta, a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a matéria e, por meio da Nota Técnica n. 00006/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 1518745), não vislumbrou óbices à sua aprovação. Além disso, em atenção aos artigos 38 a 40 do Anexo I da Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, que aprova o novo Regimento Interno da Susep, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 2022, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo (SEI nº 1513554).
7. Em relação à Análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme justificativas apresentadas (SEI nº 1418645), pode ser dispensada, na medida que o ato normativo regula a Lei nº 14.430, de 2022, além de tratar de questões prudenciais relacionadas à SSPE. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 4º, inciso II e na alínea "a" do inciso V, do referido decreto.
8. Finalmente, a minuta foi aprovada pelo Conselho Diretor da Autarquia, na reunião de 02 de dezembro de 2022 (SEI nº 1521555), com base no voto do Diretor Relator (SEI nº 1518981), adotado como referência para a presente manifestação.

VOTO: Considerando o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1500200), que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo
Superintendente da Susep